



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 175

Disponibilização: quarta-feira, 04 de outubro de 2023

Publicação: quinta-feira, 05 de outubro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Atos da Presidência / Diretoria Geral | 2 |
| Atos da Diretoria Geral | 6 |
| Atos da Secretaria Judiciária | 10 |
| 02ª Zona Eleitoral | 13 |
| 04ª Zona Eleitoral | 15 |
| 15ª Zona Eleitoral | 24 |
| 16ª Zona Eleitoral | 26 |
| 18ª Zona Eleitoral | 51 |
| 21ª Zona Eleitoral | 53 |
| 22ª Zona Eleitoral | 62 |
| 23ª Zona Eleitoral | 62 |
| 26ª Zona Eleitoral | 66 |
| 27ª Zona Eleitoral | 74 |
| 28ª Zona Eleitoral | 77 |

| | |
|---------------------------|----|
| 31ª Zona Eleitoral | 80 |
| 35ª Zona Eleitoral | 81 |
| Índice de Advogados | 83 |
| Índice de Partes | 84 |
| Índice de Processos | 88 |

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 978/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1440617](#);

E, considerando, sobretudo, a interrupção de férias do servidor Olavo Cavalcante Barros no dia 04/10/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria TRE/SE 947/2023 ([1441617](#)), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º DESIGNAR a servidora MICHELINE BARBOZA DE DEUS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923181, Chefe da Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo, FC-6, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o Cargo em Comissão de Coordenadora de Gestão da Informação, CJ-2, no período de 25/09/2023 a 03/10/2023, em substituição a OLAVO CAVALCANTE BARROS, em razão de afastamento do titular. "

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/10/2023, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

964/2023

Portaria 964/2023

Regulamenta o Processo de Avaliação das Competências no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições legais e em conformidade com a Resolução nº 240 de 9/09/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, e com o disposto na Resolução TRE/SE nº 8/2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir o Processo de Avaliação das Competências no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que observará os dispositivos constantes desta Portaria.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

- I. Gestão por Competências - ferramenta de gestão, que visa ao desenvolvimento das competências das (os) servidoras (es) e gestoras (es), alinhado aos objetivos estratégicos organizacionais;
- II. Conhecimentos - conjunto de saberes técnicos, conceitos e teorias aplicáveis à prática de determinada área;
- III. Habilidades - capacidade de fazer e realizar algo, aplicando o conhecimento adquirido;
- IV. Atitudes - conduta profissional, forma de fazer ou agir de acordo com parâmetros desejados na organização;
- V. Competências - combinação sinérgica de conhecimentos, habilidades e atitudes, expressa pelo desempenho profissional dentro de determinado contexto organizacional, que agrega valor às pessoas, à organização e à sociedade;
- VI. Plano Anual de Capacitação (PAC) - definição de temas e metodologia de capacitação a serem implementadas anualmente, com a propósito de desenvolvimento das (os) servidoras (es), de modo que os objetivos institucionais sejam atingidos com efetividade e eficiência;
- VII. GAP - lacuna de competência que demanda capacitação, aprimoramento ou atualização;
- VIII. Competências Técnicas - competências relacionadas às características e necessidades específicas de cada unidade organizacional e seus processos de trabalho;
- IX. Competências Organizacionais - são as competências inerentes a todas as servidoras e todos os servidores independente do papel ocupado;
- X. Competências Gerenciais - são as competências inerentes às(aos) servidoras (es) ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada de natureza gerencial.

Art. 3º Para cada competência técnica, o gestor deverá atribuir um grau de importância e o nível de desempenho esperado da(o) servidora/servidor:

- a) grau de importância: 1 (um) - pouco importante e 5(cinco) - muito importante;
- b) nível esperado de conhecimento da(o) servidora/servidor nas competências técnicas: deverá ser estabelecido até 80% (oitenta por cento).

Art. 4º Para as competências gerenciais e organizacionais será atribuído um nível desempenho mínimo esperado de 70% (setenta por cento) e o grau de importância 4 (quatro).

Art. 5º O modelo de Gestão por Competências compreende:

- I. mapeamento das competências exigidas para atuação em cada unidade da estrutura organizacional do Tribunal;
- II. avaliação das competências;
- III. identificação dos GAP's de cada unidade mapeada e/ou de cada servidor(a) ou gestor(a);
- IV. plano de desenvolvimento individual;
- V. planejamento de ações de desenvolvimento das(os) servidoras/servidores, conforme PAC anual;
- VI. programa de desenvolvimento gerencial;
- VII. revisão periódica do processo de mapeamento de competências.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO AVALIATIVO

Art. 6º O Processo Avaliativo das Competências abrangerá todas as unidades do Tribunal e será realizado bianualmente, em ano não eleitoral.

Art. 7º Antes da realização do Ciclo Avaliativo as unidades serão comunicadas do cronograma de atividades a serem desenvolvidas.

Art. 8º As atividades estão relacionadas às seguintes etapas do Ciclo: a avaliação, os resultados /relatórios de cada avaliada(o) emitido pelo sistema, o *feedback* entre servidor(a) e gestor(a) e, por fim, a etapa de desenvolvimento que busca identificar as ações que melhor atendam às necessidades de crescimento profissional.

Art. 9º As avaliações por competências serão realizadas por meio de sistema informatizado, com acesso pela *intranet* do Tribunal, considerando dois tipos de avaliação:

a) Autoavaliação - obrigatória a todas servidoras e todos servidores efetivos(os) e requisitadas(os) e gestoras(es) lotadas(os) na Sede e nos Cartórios Eleitorais. Cada servidora e cada servidor realiza sua autoavaliação, com peso 1 (um) abrangendo as competências Técnicas, Organizacionais e Gerenciais.

b) Avaliação Gerencial - realizada pelo chefe imediato, a qual contará com peso 2 (dois).

§ 1º O acesso ao sistema dar-se-á por meio da(o)usuária(o) e senha das(os) servidoras(es), que funcionarão como assinatura eletrônica para o processo de avaliação, ficando cada servidora /servidor responsável por quaisquer atos praticados mediante o seu uso indevido.

§ 2º Avaliador/ Avaliadora e avaliada(o) serão comunicadas(os), via correspondência eletrônica da disponibilidade no sistema do formulário de avaliação.

§ 3º A avaliação será preenchida diretamente no sistema com prazo definido.

§ 4º Ao final do procedimento a(o) servidora/servidor manifestará, no sistema, concordância ou discordância com o resultado da avaliação.

§ 5º As informações registradas no sistema ficarão disponíveis para consulta e impressão, a qualquer tempo, pelas partes diretamente envolvidas no processo de avaliação.

Art. 10. O resultado da avaliação será obtido automaticamente pelo sistema, após a conclusão do processo de avaliação.

Art. 11. Para as(os) servidoras(es) lotadas(os) na Secretaria do Tribunal e nas Zonas Eleitorais, a avaliação das competências será de responsabilidade da chefia imediata.

Parágrafo único. A(O) servidora(o) ocupante de cargo efetivo e investido na função comissionada de Chefe de Cartório será avaliada(o) pela(o) Juíza/Juiz responsável pela jurisdição da respectiva Zona Eleitoral, na data da avaliação.

Art. 12. No caso de afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do avaliador, aguardar-se-á por até 30 (trinta) dias o término do afastamento ou do impedimento.

§ 1º No caso de o avaliador não retornar às suas atividades no prazo previsto no caput do artigo, seu substituto ficará responsável pela avaliação das competências.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se o avaliado estiver substituindo sua/seu avaliadora /avaliador no exercício da chefia, o responsável pela avaliação será o superior imediato da chefia.

Art. 13. Serão usadas, para fins da avaliação, as competências Técnicas e Organizacionais para todas as servidoras e todos os servidores não detentores de cargo de gestão. Todas as gestoras e todos os gestores serão avaliadas(os) além das competências técnicas e organizacionais, nas gerenciais.

Parágrafo único. Serão consideradas(os) gestoras(es), para fins de avaliação de competências as (os) servidoras(es) ocupantes das funções comissionadas ou dos cargos em comissão:

I. CJ-4 - Diretor(a)-Geral;

II. CJ-3 - Secretário(a);

III. CJ-2 - Coordenador(a);

IV. CJ-2/CJ-1 - Assessor(a);

V. FC-6 - Chefe(a) de Seção/Chefe(a) de Cartório Eleitoral.

Art. 14. As competências Organizacionais e Gerenciais serão sempre definidas pela Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, com a autorização da Diretoria-Geral.

Art. 15. Na escala de Avaliação utilizam-se 6 (seis) níveis de pontuação e a opção "Não observado", sendo que "1" (um) corresponde a "não tem conhecimento" e "6" o "domínio pleno", conforme quadro abaixo:

| Níveis | Conhecimento |
|--------|--------------|
|--------|--------------|

| | |
|----|---|
| 1 | Não tem conhecimento |
| 2 | Tem noções básicas (sem experiência prática) |
| 3 | Aplica o conhecimento (prática básica) |
| 4 | Aplica o conhecimento (prática intermediária) |
| 5 | Aplica o conhecimento, analisa, avalia (prática avançada) |
| 6 | Domínio pleno, superando as expectativas |
| NO | Não observado |

Parágrafo único. A opção "Não Observado" poderá ser utilizado pela(o) avaliada(o) ou avaliadora /avaliador, quando a(o) servidora/servidor não teve tempo hábil na unidade para se observar ou ser observado pela chefia imediata, ou ainda quando o referido indicador é pouco ou nada utilizado por ela(e) na(s) atividade(s) exercida(s), sendo desnecessário atribuir um valor.

Art. 16. No momento da avaliação, a gestora ou o gestor poderá sugerir, no campo "observação" da avaliação, cursos com vistas a capacitar a servidora ou o servidor para o desenvolvimento de competências.

Art. 17. Considera-se apta(o) a participar do ciclo avaliativo a(o) servidora/servidor que:

- a) Possuir, no mínimo, 90 (noventa) dias de efetivo exercício, completos na unidade de lotação, até a data de início da avaliação;
- b) Não estiver de férias, licenças ou afastamentos durante a etapa.

Parágrafo único. Se na data de início da avaliação a servidora/o servidor possuir menos de 90 (noventa) dias de efetivo exercício ou estiver de férias, licenças ou outros afastamentos, serão avaliadas(os) quando atingirem o tempo mínimo e retornarem dos afastamentos.

Art. 18. Os resultados apresentados pelo sistema informatizado subsidiarão as demandas do Plano Anual de Capacitação.

Art. 19. Ao final do período de avaliação o sistema *Coyote* emitirá os seguintes relatórios:

- a) Relatório da(o) Avaliada(o) - é um relatório disponibilizado por servidora/servidor avaliada(o), mostrando o resultado esperado e o resultado obtido dos indicadores de cada competência através de gráficos;
- b) Relatório Competências Avaliadas - é um relatório disponibilizado com as competências que foram avaliadas de modo a facilitar a interpretação dos *gap's*.

Parágrafo único. Todas(os) as(os) servidoras(es) participantes receberão seus relatórios, para ciência das lacunas identificadas entre as competências existentes e as requeridas pelo órgão.

Art. 20. A etapa de *Feedback* será realizada obrigatoriamente entre o(a) gestor(a) e o servidor(a), devendo ser atestada por ambas(os) no respectivo processo.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO DAS(OS) SERVIDORAS(ES)

Art. 21. Para a etapa de Desenvolvimento, caberá à gestora/ ao gestor, em conjunto com a servidora/o servidor que apresentou lacuna de competências igual ou superior a 0,5 (meio), identificar as ações que melhor atendam as necessidades de desenvolvimento.

§ 1º Nem todas as competências com *gaps* negativos são, necessariamente, passíveis de capacitação formal podendo, a orientação, acompanhamento ou treinamento em serviço, serem eleitos como métodos de aprimoramento.

§ 2º A(O) servidora/servidor é responsável em desenvolver as competências que apresentarem lacunas, conforme os relatórios citados no art. 19.

§ 3º As ações de capacitação indicadas deverão ter como objetivo não apenas suprir as lacunas de desenvolvimento, mas também aprimorar as atividades desempenhadas pela servidora, pelo servidor.

§ 4º A SGP, por meio da Seção de Desenvolvimento de Competências, oferecerá suporte às(aos) gestoras(es) na elaboração dos planos de desenvolvimento.

Art. 22. O estímulo ao autodesenvolvimento deve ser atribuição rotineira das(os) gestoras(es) do Tribunal, que devem viabilizar a efetivação das ações indicadas para as(os) servidoras(es) da sua equipe.

Art. 23. A etapa de acompanhamento e o desenvolvimento de sua equipe é responsabilidade de cada gestora/gestor.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

Art. 24. Compete à Coordenadoria de Desenvolvimento Humano:

I. gerenciar, por meio do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, o sistema informatizado de gestão por competências;

II. disponibilizar os instrumentos de avaliação aos participantes do processo;

III. acompanhar os processos de avaliação de competências das(os) servidoras(es) e os prazos respectivos;

IV. prestar auxílio quanto aos procedimentos e critérios de avaliação;

V. promover a mediação entre avaliadora/avaliador e avaliada(o), se houver discordância sobre os resultados da avaliação;

Parágrafo único. Caberá recurso do resultado da mediação, de que trata o inciso V do art. 24, à (ao) Secretária(o) de Recursos Humanos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que a(o) servidora/servidor tomar ciência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Serão aplicados os dispositivos desta Portaria, no que couber, ao processo avaliativo de estágio probatório e/ou progressão na carreira.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Portaria que possam repercutir sobre o processo avaliativo de estágio probatório e/ou progressão na carreira serão tratados em normas específicas.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP).

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 03 /10/2023, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**Portaria republicada por erro material em seu preâmbulo*

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 967/2023

A DIREÇÃO GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

| NOME FAVORECIDO | DO CARGO/FUNÇÃO | LOCAL SERVIÇO/Evento | PERÍODO DE AFASTAMENTO | QTD. DE DIÁRIAS | DIÁRIAS PAGAS | ORDEM BANCÁRIA |
|---------------------------------|------------------------|---|-------------------------------|------------------------|----------------------|-----------------------|
| JOSÉLIA SILVA SANTOS | RE | Curso de comunicação não violenta - CNV | 15 e 22/09/2023 | 1 | R\$ 471,20 | 801721 e 801722 |
| JANISSON DA SILVA SANTOS | RE | Curso de comunicação não violenta - CNV | 15 e 22/09/2023 | 1 | R\$ 498,12 | 801723 e 801727 |
| JOSEFA SUELY DOS REIS FONTES | RE | Curso de comunicação não violenta - CNV | 15 e 22/09/2023 | 1 | R\$ 498,12 | 801728 e 801729 |
| ELISSANDRA SANTOS SOARES | RE/FC-1 | Curso de comunicação não violenta - CNV | 15 e 22/09/2023 | 1 | R\$ 333,60 | 801730 e 801731 |
| WILZA VIEIRA ARAÚJO | RE | Curso de comunicação não violenta - CNV | 15 e 22/09/2023 | 1 | R\$ 514,56 | 801736 e 801737 |
| FERNANDO MENESES FILHO | RE | Curso de comunicação não violenta - CNV | 15 e 22/09/2023 | 1 | R\$ 578,44 | 801738 e 801739 |
| JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO | RE | Curso de comunicação não violenta - CNV | 15 e 22/09/2023 | 1 | R\$ 578,44 | 801740 e 801741 |
| PAULO GOUVEIA DÓRIA | RE | Curso de comunicação não violenta - CNV | 15 e 22/09/2023 | 1 | R\$ 578,44 | 801742 e 801743 |
| AISLEY KAROLINE ARAÚJO DE SOUZA | RE | Curso de comunicação não violenta - CNV | 15 e 22/09/2023 | 1 | R\$ 506,64 | 801750 e 801751 |
| JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS | RE | Curso de comunicação não violenta - CNV | 15 e 22/09/2023 | 1 | R\$ 522,48 | 801758 e 801759 |
| JOSÉ ROBERTO DA COSTA | RE | Curso de comunicação não violenta - CNV | 15 e 22/09/2023 | 1 | R\$ 522,48 | 801760 e 801761 |
| ELIANE NERY PEREIRA DOS SANTOS | RE | Curso de comunicação não violenta - CNV | 15 e 22/09/2023 | 1 | R\$ 542,52 | 801753 e 801755 |
| MARCOS VALÉRIO GOIS SOUSA | RE | Curso de comunicação não violenta - CNV | 15 e 22/09/2023 | 1 | R\$ 478,64 | 801805 e 801806 |
| MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA | RE | Curso de comunicação não violenta - CNV | 15 e 22/09/2023 | 1 | R\$ 514,56 | 801756 e 801757 |

| NOME FAVORECIDO | DOCARGO/FUNÇÃO | LOCAL SERVIÇO/EVENTO | PERÍODO DE AFASTAMENTO | QTD. DE DIÁRIAS | DIÁRIAS PAGAS | ORDEM BANCÁRIA |
|--------------------------------------|----------------|---|------------------------|-----------------|---------------|-----------------|
| MARIA JOSÉ DE SOUZA | RE | Curso de comunicação não violenta - CNV | 15 e 22/09/2023 | 1 | R\$ 506,64 | 801764 e 801765 |
| ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS | RE | Curso de comunicação não violenta - CNV | 15 e 22/09/2023 | 1 | R\$ 506,64 | 801766 e 801768 |
| JOSÉ ROBERTO COSTA | RE | Curso de comunicação não violenta - CNV | 15 e 22/09/2023 | 1 | R\$ 506,64 | 801769 e 801770 |
| ARMANDO DANTAS ANDRADE | RE | Curso de comunicação não violenta - CNV | 15 e 22/09/2023 | 1 | R\$ 478,60 | 801771 e 801772 |
| MARCELO BARRETO SOBRAL | RE | Curso de comunicação não violenta - CNV | 15 e 22/09/2023 | 1 | R\$ 490,72 | 801773 e 801774 |
| MARIA LÚCIA MARTINS CARVALHO | RE | Curso de comunicação não violenta - CNV | 15 e 22/09/2023 | 1 | R\$ 490,72 | 801775 e 801776 |

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/10/2023, às 07:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1444212 e o código CRC 4491828A.

PORTARIA 971/2023

A DIREÇÃO GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

| NOME FAVORECIDO | DOCARGO/FUNÇÃO | LOCAL SERVIÇO/EVENTO | PERÍODO DE AFASTAMENTO | QTD. DE DIÁRIAS | DIÁRIAS PAGAS | ORDEM BANCÁRIA |
|----------------------------|----------------|--|------------------------|-----------------|---------------|----------------|
| JARDEL OLIVEIRA DE ALMEIDA | TJ/FC-1 | Implantação de Pontos de Inclusão Digital (PID) no Fórum de Arauá/SE | 26/09/2023 | 0,5 | R\$ 114,24 | 801914 |

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/10/2023, às 07:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1444996 e o código CRC 85936A1F.

PORTARIA 973/2023

A DIREÇÃO GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

| NOME FAVORECIDO | DOCARGO/FUNÇÃO | LOCAL SERVIÇO/EVENTO | PERÍODO DE AFASTAMENTO | QTD. DE DIÁRIAS | DIÁRIAS PAGAS | ORDEM BANCÁRIA |
|------------------------------|----------------|---|------------------------|-----------------|---------------|----------------|
| ANA RACHEL GONÇALVES PEREIRA | TJ/FC-1 | Encontro Boas Práticas CGE 2022-2023: Atendimento, Inclusão e Diversidade | 18 a 21/09/2023 | 3,5 | R\$ 1.343,16 | 801794 |
| NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA | AJ/FC-6 | Encontro Boas Práticas CGE 2022-2023: Atendimento, Inclusão e Diversidade | 18 a 21/09/2023 | 3,5 | R\$ 1.343,16 | 801796 |

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/10/2023, às 07:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1445064 e o código CRC CE265CA7.

PORTARIA 970/2023

A DIREÇÃO GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

| NOME FAVORECIDO | DOCARGO/FUNÇÃO | LOCAL SERVIÇO/EVENTO | PERÍODO DE AFASTAMENTO | QTD. DE DIÁRIAS | DIÁRIAS PAGAS | ORDEM BANCÁRIA |
|----------------------------------|----------------|---|------------------------|-----------------|---------------|----------------|
| FERNANDA BARROS CARVALHO SANTANA | AJ | Composição de junta médica para avaliar servidor / Itabaiana-SE | 27/09/2023 | 0,5 | R\$ 114,24 | 801915 |

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/10/2023, às 07:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1444940 e o código CRC B628AAB9.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602104-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602104-42.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO
ASSISTENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602104-42.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ

ASSISTENTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Em relação ao requerimento formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral na audiência realizada em 25/09/2023, considerando a pauta de diligências em andamento, determino que a inspeção a ser feita no estabelecimento da empresa JSS Comunicação Visual (no endereço informado pela representante no ID 11690424), seja realizada no dia 13/10/2023, às 10 horas, por meio de oficial de justiça deste Tribunal.

Intimem-se as partes para, querendo, acompanharem a realização do ato.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 28 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600256-83.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600256-83.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : ADRIANA LIMA MALLEZAN

INTERESSADO : ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA
INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES
INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
INTERESSADO : DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR
INTERESSADO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600256-83.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA, ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA, DANIELLE GARCIA ALVES, DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR, ADRIANA LIMA MALLEZAN, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DESPACHO

Compulsando os autos, constatei que fora devidamente notificado o partido PODEMOS (incorporador) para suprir a omissão na prestação de contas do PSC (incorporado). Contudo, resta ausente a ciência aos dirigentes responsáveis pela agremiação originária (PSC) no exercício financeiro sob análise, nos termos do art. 30, I, alínea "b", da Res.-TSE nº 23.604/2019. Assim, DETERMINO que sejam cientificados, quanto à omissão da apresentação das contas, os senhores GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO (Presidente do PSC no Exercício 2022) e DECIO GARCEZ VIEIRA NETO (Tesoureiro do PSC no Exercício 2022), no endereços constantes ao ID 11665612.

Ato contínuo, DETERMINO à Secretaria Judiciária o cumprimento dos itens III a IX elencados no despacho proferido ao ID 11666016.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601180-31.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601180-31.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601180-31.2022.6.25.0000

INTERESSADO: GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Verifica-se que na certidão de ID 11692080, o presente processo foi redistribuído para essa relatoria, com intimação de pauta de julgamento para o dia 06/10/2023, às 09:00. Assim, recebo o processo e ratifico a data de julgamento anteriormente pautada.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601474-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601474-83.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE JORGE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601474-83.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOSE JORGE BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido elaborado pelo Ministério Público Eleitoral de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob a alegação de que a empresa fornecedora do material publicitário nesta prestação de contas está sofrendo uma investigação "nos autos da representação nº 0602103-57.2022.6.25.0000, estando o feito em fase de alegações finais, de sorte que eventual decisão na representação pode trazer luz no julgamento da PC em baila (...)".

É o breve Relato. DECIDO.

Considerando que, no presente feito, o prestador de contas logrou êxito em demonstrar que a citada empresa apresentou os comprovantes comprobatórios do material fornecido, quais sejam, a) Material descritos nas Notas Fiscais; 2022/188, 2022/215,2022/236 e 2022/245 (ANEXO I); b) Comprovante de recebimento de material impresso; (ANEXO II); e c) Contrato de prestação de serviços. (ANEXO III) e tendo em vista que a única impropriedade antevista no parecer técnico conclusivo refere-se ao fato de que a primeira imagem (PERFURADO NFS 2022/188) não identifica a tiragem nem o CNPJ do fornecedor, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito.

Intime-se o MPE e, ato contínuo, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Aracaju(SE), em 3 de outubro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601756-24.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601756-24.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : CLEITON SOUZA SANTOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : EDILMA MARIA DO AMORIM SANTOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601756-24.2022.6.25.0000

INTERESSADO: EDUARDO ALVES DO AMORIM, GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, CLEITON SOUZA SANTOS, EDILMA MARIA DO AMORIM SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Em manifestação de ID 11690714, o Ministério Público Eleitoral requer a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Alega que "a empresa JSS COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS LTDA foi contratada pelo prestador pelo valor de R\$ 889.500,00" e que a mesma "está sob análise no autos da representação nº 0602104-42.2022.6.25.0000, havendo sido requerido pelo MPE a realização 'de inspeção judicial no estabelecimento da empresa JSS Comunicação Visual' visando comprovar o seu efetivo funcionamento e capacidade operacional, requerimento este já deferido pela MM. Relatora (deixa de juntar cópia à presente PC por se tratar de processo sigiloso, mas, em sendo necessário, eventualmente o MPE poderá pedir o compartilhamento da prova)".

É o relatório. Decido.

Diante das razões expostas, defiro o pedido do Ministério Público Eleitoral e DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tempo suficiente para realização da diligência em questão.

Após, nova vista dos autos ao MPE para apresentação de parecer.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1005/2023 - 02ª ZE

O Exmº Doutor HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA, Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE RAEs INDEFERIDOS

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação.

Eleitor Inscrição Operação Lote Motivo diligência

ALEXSA HUINE A DOS SANTOS 027026792151 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
ALFREDO JOSÉ DOS SANTOS 010404082127 TRANSFERÊNCIA 32/2023 DOC-DOMICÍLIO
ALICIA GRAZIELLE J DA SILVA 27817412151 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
ANA CELI BATISTA DE JESUS 24171002100 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
ANA CRISTINA SANTOS 016909572178 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
ANE MAIZA DOS SANTOS 22976222119 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
ANGELO BERNARDE P SANTOS 030279252194 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
ANTONIO SOARES 19901432178 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
BRIANY GABRIELA S RIBEIRO 030505702143 ALISTAMENTO 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
CARLOS ALBERTO DE J TEIXEIRA 022886652160 TRANSFERÊNCIA 32/2023 DOC-DOMICÍLIO
CARLOS HENRIQUE F SANTOS 29061432119 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
CONCEIÇÃO DE MARIA OLIVEIRA 077590020736 TRANSFERÊNCIA 32/2023 DOC-DOMICÍLIO
COSME BRUNO VIEIRA SANTOS 025254242135 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
DANIEL PESSOA DO NASCIMENTO 026861161201 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
DAYANE DE JESUS TEIXEIRA 024217952160 TRANSFERÊNCIA 32/2023 DOC-DOMICÍLIO
DHEMISON DOS SANTOS SILVA 028846172160 TRANSFERÊNCIA 32/2023 DOC-DOMICÍLIO
DOUGLAS GABRIEL S TAVARES 30506652143 ALISTAMENTO 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
EDVALDO DA SILVA SANTOS 012420112151 TRANSFERÊNCIA 32/2023 DOC-DOMICÍLIO
ERIVALDO LAURENTINO DOS SANTOS 20202212100 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
GEANE TEIXEIRA DA S OLIVEIRA 15673672178 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
GILDETE MOURA DA SILVA 20608942127 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
GILDETE SANTOS 10506632127 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
GREICE TALITA M PINTO 030506202143 ALISTAMENTO 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
INGRID DA CONCEIÇÃO 025300632160 TRANSFERÊNCIA 32/2023 DOC-DOMICÍLIO
INGRID DE MELO SANTOS 26967772143 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
ISABELY THAYANE V DA PAIXÃO 29868372186 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
JACY COSTA SANTOS 17879942194 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
JADIEL MARTILIANO P DOS SANTOS 030506212127 ALISTAMENTO 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
JOSE LUIZ DOS SANTOS 028510872194 TRANSFERÊNCIA 32/2023 DOC-DOMICÍLIO
JOSEFA ALVES GUIMARAES 069229000574 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
JOSIMAR SILVA SANTOS 23645692151 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
JUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS 28806102178 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
KLEBER BARRETO DA SILVA 015084982119 TRANSFERÊNCIA 32/2023 DOC-DOMICÍLIO
LISANDRO SOARES DE OLIVEIRA 92622540426 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
MAIARA APÓSTOLO F SANTOS 30505962186 ALISTAMENTO 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 15024362194 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO

MARIA DA CONCEICAO C MATOS 84611980574 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
MARIA ROSENIL DA CONCEIÇÃO 026705342160 TRANSFERÊNCIA 32/2023 DOC-DOMICÍLIO
PEDRO DANIEL R SANTOS 29470052160 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
WELLINGTON SANTOS PEREIRA 022664612100 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
WOLNEY LEONEL V MENEZES 30315002100 TRANSFERÊNCIA 33/2023 DOC-DOMICÍLIO
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/21 e pelo Provimento CGE nº 8/2022, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 04 dias de Setembro de 2023. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MMº. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE GASPAS MELLO DE MENDONÇA, Juiz (iza) Eleitoral, em 05/09/2023, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-05.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600047-05.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CAIQUE DA CRUZ FERREIRA

ADVOGADO : WILLIANS CARDOSO DOS SANTOS (13203/SE)

INTERESSADO : JOSE REINALDO SANTOS

ADVOGADO : WILLIANS CARDOSO DOS SANTOS (13203/SE)

INTERESSADO : PATRIOTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : WILLIANS CARDOSO DOS SANTOS (13203/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-05.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PATRIOTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL, JOSE REINALDO SANTOS, CAIQUE DA CRUZ FERREIRA, PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: WILLIANS CARDOSO DOS SANTOS - SE13203

Advogado do(a) INTERESSADO: WILLIANS CARDOSO DOS SANTOS - SE13203

Advogado do(a) INTERESSADO: WILLIANS CARDOSO DOS SANTOS - SE13203

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO PATRIOTA (PATRI) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, por seus representantes legais, apresentou, após o prazo estabelecido no art. 28, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, *Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos - Exercício 2022* (ID nº 119644344) em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019. Edital ID nº 119811256 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID 119858972), com ciência do Ministério Público Eleitoral (ID 119986690) transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 120137383.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 120159080) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 120159081) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 120159077, nº 120159078 e nº 120159079), conforme Certidão ID nº 120124702, manifestando-se ao final pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 120160021).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 120179050).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO PATRIOTA (PATRI) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, relativas ao exercício financeiro de 2022, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-57.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600050-57.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ARAUA

ADVOGADO : NATHALY OLIVEIRA SANTOS (14875/SE)

ADVOGADO : STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JOSE DUTRA FILHO

INTERESSADO : RAIMUNDO JANUARIO DOS SANTOS NETO

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-57.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ARAUA, JOSE DUTRA FILHO, RAIMUNDO JANUARIO DOS SANTOS NETO, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA - SE9066, NATHALY OLIVEIRA SANTOS - SE14875

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) DE ARAUÁ/SE, por seus representantes legais, apresentou, após o prazo estabelecido no art. 28, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, *Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos - Exercício 2022* (ID nº 119098371) em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019. Edital ID nº 119854555 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID 119931126), com ciência do Ministério Público Eleitoral (ID 119990038) transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 120127077.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 120128168) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 120128169) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 120128165, nº 120128166 e nº 120128167), conforme Certidão ID nº 120122924, manifestando-se ao final pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 120137377).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 120179054).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) DE ARAUÁ/SE, relativas ao exercício financeiro de 2022, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-43.2023.6.25.0004

: 0600038-43.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM -

PROCESSO SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ELENILDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE BOQUIM

INTERESSADO : JOCIEL DA CONCEICAO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-43.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE BOQUIM, JOCIEL DA CONCEICAO SANTOS, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL, ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

INTERESSADA: ELENILDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE BOQUIM/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2022 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 118189473), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 119809855 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 119858960) e com ciência do Ministério Público Eleitoral (ID nº 119986688), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 120126175.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 120126191) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 120126192) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 120126190, nº 120126189 e nº 120126188), conforme Certidão ID nº 119858961, manifestando-se ao final pela não prestação das contas devido à ausência de instrumento procuratório nos autos (ID nº 120126206).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas (ID nº 120180561).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.096/1995, que dispõe sobre os Partidos Políticos, estabelece regras gerais que disciplinam a Prestação de Contas dos Partidos (arts. 30 a 37). A Resolução TSE nº 23.604/19, igualmente disciplina a prestação de contas partidária.

Vê-se de tais atos normativos, que os partidos políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral.

O art. 29, §1º da Resolução TSE nº 23.604/19, determina as peças e os documentos que deverão ser apresentados.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante devidamente intimado, conforme Certidão ID nº 119809851, o Diretório Municipal não apresentou instrumento procuratório para constituição de advogado, documentação obrigatória no processo de prestação de contas, vez que jurisdicional. Impende ressaltar que, de acordo com o § 6º do art. 37 da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) c/c art. 29, §2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/19, o instrumento procuratório para constituição de advogado é documentação obrigatória no processo de prestação de contas, vez que jurisdicional.

Assim, há que se exigir de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo, nos termos do art. 103 do CPC/15.

Isto posto, considerando que não foram atendidas todas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.604/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE BOQUIM/SE referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "b" da Resolução nº 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-64.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600056-64.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : KATIENNE SILVA AMORIM

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : CLEZIA TAUANA DOS SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : RAFAEL MENEGUESSO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-64.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE, RAFAEL MENEGUESSO LIMA, CLEZIA TAUANA DOS SANTOS, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE, JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADA: KATIENNE SILVA AMORIM

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao exercício financeiro de 2022, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO: Partido Liberal (PL)

MUNICÍPIO: Arauá/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600056-64.2023.6.25.0004

RESPONSÁVEIS: Rafael Meneguesso Lima (Presidente) e Clezia Tauana dos Santos (Tesoureiro) E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 4 dias do mês de outubro de 2023. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 683/2023, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600063-56.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600063-56.2023.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ELENILDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE BOQUIM

REQUERENTE : JOCIEL DA CONCEICAO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-56.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE BOQUIM, JOCIEL DA CONCEICAO SANTOS

INTERESSADA: ELENILDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL, ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Situação de Inadimplência de Prestação de Contas de exercício 2021 julgadas como não prestadas em que figura como requerente o Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional (PMN) de Boquim/SE.

O Diretório Municipal teve suas contas julgadas como não prestadas no bojo da Prestação de Contas nº 0600025-78.2022.6.25.0004, conforme Certidão ID nº 118243327.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da citada prestação de contas, a Agremiação Municipal requereu a regularização da sua situação de inadimplência, apresentando através do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) o Requerimento ID nº 118189139.

Edital ID nº 119809842 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 119854496), com ciência do Ministério Público Eleitoral (ID nº 119986660), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID nº 120122490.

Juntados aos autos manifestação da unidade técnica, através da Informação ID nº 120124423.

O Ministério Público Eleitoral exarou Parecer ID nº 120180564 pela não prestação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Uma vez transitada em julgado a decisão de não prestação das contas, constante nos autos de nº 0600025-78.2022.6.25.0004, não há, com efeito, como se modificar o seu teor, restando cabível tão somente, conforme dispõe o art. 58 da Resolução nº 23.604/19, o requerimento de regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47 da referida Resolução.

A Lei nº 9.096/1995, que dispõe sobre os Partidos Políticos, estabelece regras gerais que disciplinam a Prestação de Contas dos Partidos (arts. 30 a 37). A Resolução TSE nº 23.604/19, igualmente disciplina a prestação de contas partidária.

Vê-se de tais atos normativos, que os partidos políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral.

O art. 29, §1º da Resolução TSE nº 23.604/19, determina as peças e os documentos que deverão ser apresentados.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante devidamente intimado, conforme Certidões IDs nº 118343740, nº 119652832 e nº 119809834, o Diretório Municipal não apresentou instrumento procuratório para constituição de advogado, documentação obrigatória no processo de prestação de contas, vez que jurisdicional.

Impende ressaltar que, de acordo com o § 6º do art. 37 da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) c/c art. 29, §2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/19, o instrumento procuratório para constituição de advogado é documentação obrigatória no processo de prestação de contas, vez que jurisdicional.

Assim, há que se exigir de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo, nos termos do art. 103 do CPC/15.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso IV, alínea "b", da Resolução nº 23.604/2019, JULGO IMPROCEDENTE o Requerimento de Regularização de Situação de Inadimplência de Prestação de Contas apresentado pelo Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional (PMN) de Boquim/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, determinando a manutenção da proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada esta situação, nos termos do art. 47, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600840-46.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO APOLINARIO DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MARCIO SANTOS SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004 - PEDRINHAS/SERGIPE

REQUERENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO, JOAO APOLINARIO DOS SANTOS, MARCIO SANTOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza(a) Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos do Despacho nº 120513279, intemem-se os executados MÁRCIO SANTOS SILVA e JOÃO APOLINÁRIO DOS SANTOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do débito, no valor de R\$ 6.550,07 (deis mil quinhentos e cinquenta reais e sete centavos), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios de execução (10%), nos termos do art. 523, §1º, do CPC, ou requerer o seu parcelamento conforme art. 916 do CPC. Ressalte-se que as instruções para emissão da Guia de Recolhimento da União encontram-se descritas no documento de ID nº 120148990.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário - TRE/SE)
(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600128-85.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600128-85.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS
ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)
RESPONSÁVEL : JAILSON LISBOA DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600128-85.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA
ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS

RESPONSÁVEL: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, JAILSON LISBOA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

DESPACHO

Ciente.

Intimem-se as partes sobre os retornos dos autos.

Anote-se o acórdão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Após, certifique-se e archive-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600840-46.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS -
SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO APOLINARIO DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MARCIO SANTOS SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO, JOAO APOLINARIO DOS SANTOS, MARCIO SANTOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento definitivo de sentença efetuado pela Advocacia Geral da União (AGU), por meio da Petição ID nº 120148990, em face de MÁRCIO SANTOS SILVA e JOÃO APOLINÁRIO DOS SANTOS.

Com relação ao pedido de correção da autuação, a fim de constar nos polos ativo e passivo a exequente e os executados nominados na Petição ID nº 120148990, mantendo-se os demais na condição de terceiros interessados, INDEFIRO o pleito, com fulcro no art. 19, §1º da Resolução TSE nº 23.709/2023. Desta feita, o parcelamento da multa imposta a JOSÉ NEUDO OLIVEIRA CARDOSO, o qual se encontra em andamento perante este Juízo Eleitoral, continuará a ocorrer nestes autos.

No que se refere a MÁRCIO SANTOS SILVA e JOÃO APOLINÁRIO DOS SANTOS, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

1) Intimem-se os executados, por advogado, se houver, ou por mandado, caso não representada por advogado na fase de conhecimento, para, em 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do débito, no valor de R\$ 6.550,07 (deis mil quinhentos e cinquenta reais e sete centavos), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios de execução (10%), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Ressalte-se que, as instruções para emissão da Guia de Recolhimento da União, encontram-se descritas no documento de ID n.º 120148990.

2) Aguarde-se por quinze dias, automaticamente contados do fim do prazo acima mencionado ou do pagamento voluntário, eventual impugnação. Se houver impugnação dentro do prazo, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se em quinze dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

*(datado e assinado eletronicamente)***15ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600016-49.2023.6.25.0015**

PROCESSO : 0600016-49.2023.6.25.0015 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN
ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600016-49.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

EDITAL

O Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexo ao presente edital, foi apresentado um total de 04 (quatro) formulários (fichas de apoio), enviados por meio do(s) Lote(s) SE100150000001, SE100150000002, SE100150000003 e SE100150000004 contendo os nomes, assinaturas /impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO BRASIL NOVO - PBN, CNPJ nº 435558335/0001-32, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO, PROCESSO Nº 0600016-49.2023.6.25.0015, deste Juízo, à disposição para serem impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, em 04 de outubro de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe do Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL

EDITAL 30/2023

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO:EDITAL 030/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538 /03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 72 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 030 /2023, no período solicitado em 21/08/2023 à 25/08/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 04 de outubro de 2023. Eu, Maria das Dores Silva dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-17.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600361-17.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUANNA MUNIZ DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : LUANNA MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-17.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUANNA MUNIZ DA SILVA VEREADOR, LUANNA MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 para o cargo de VEREADOR(A) pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL, DE FEIRA NOVA/SE, apresentado por LUANNA MUNIZ DA SILVA.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 81227148).

Publicado o edital (Id. 116457823), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 116457822).

Expedido os relatórios preliminares para expedição de diligências (Id. 117850059; 119840213), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (Ids. 118310095; 120018699) e juntou documentos (Ids. 120018701; 120018702; 120018703).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 120035629), opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou-se também pela aprovação com ressalvas (Id. 120476199).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, restou(aram) a(s) a(s) seguinte (s) falha(s):

- *Não foi identificado o comprovante e documentos referentes à doação financeira realizada pela DIREÇÃO NACIONAL - PL - PARTIDO LIBERAL - BR - BRASIL, no valor de R\$ 10000,00 (dez mil reais), em 09/11/2020, conforme disciplina o art. 7º, § 1º, da Resolução-TSE n° 23607/2019;*

NOTA TÉCNICA: Quanto à doação efetuada pela DIREÇÃO NACIONAL - PL - PARTIDO LIBERAL - BR - BRASIL, embora não tenha a agremiação apresentado documento fiscal hábil e idôneo referente à doação supracitada, é possível verificar no extrato bancário fornecido pela instituição bancária (Ids. 115496505 - 115496560) que consta a realização de uma transferência eletrônica, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no dia 09/11/2020, tendo como beneficiária a campanha identificada como "ELEIÇÃO 2020 LUANNA MUNIZ DA SILVA VEREADOR".

Observa-se ainda que a doação em comento foi realizada em conta bancária específica para recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (vide documento anexado a este Parecer), de modo que não há efetiva omissão da origem do recurso, hábil a macular as contas prestadas.

- *Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução-TSE n° 23607/2019: [ç]*

NOTA TÉCNICA: A prestadora informou na prestação de contas a despesa em apreço com divergência em relação ao documento fiscal, importando em diferença de R\$ 13,00 (treze reais). Entretanto, conferindo os extrato bancários (Id. 115496505), o valor registrado pela candidata foi exatamente o montante financeiro dispendido. Sento assim, considera-se erro de natureza meramente formal que não impacta na confiabilidade das contas, configurando erro de natureza meramente formal a ensejar RESSALVA nas contas.

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução-TSE n° 23607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de LUANNA MUNIZ DA SILVA, candidato(a) a VEREADOR (A) pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL, DE FEIRA NOVA/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte por publicação desta na íntegra.

Cientifique-se o MPE, eletronicamente.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-02.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600362-02.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HERIBALDO VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : HERIBALDO VIEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-02.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HERIBALDO VIEIRA VEREADOR, HERIBALDO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 para o cargo de VEREADOR pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL, DE FEIRA NOVA/SE, apresentado por HERIBALDO VIEIRA.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 82082293).

Publicado o edital (Id. 117802157), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 117803410).

Expedido os relatórios preliminares para expedição de diligências (Ids. 114266088; 118921946), ofereceu o prestador manifestações (Ids. 114475505; 115460571; 115787272; 116177850; 119145139) e juntou documentos (Ids. 114475507; 114475508; 115787274; 115787275; 116177857; 119145142; 119145143).

A unidade técnica emitiu pareceres conclusivos (Ids. 118851929; 119192329), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou-se também pela desaprovação das contas (Id. 119391067).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, restou(aram) a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

- 4. *Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, incisos I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019, conforme abaixo: [ç]*
- 9. *Não foi identificado a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente à doação financeira realizada por ELEICAO 2020 HERIBALDO VIEIRA VEREADOR - CNPJ: 38.767.700/0001-89, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em 17/11/2020, conforme disciplina o art. 7º da Resolução-TSE nº 23607/2019;*
- 13. *Foi detectado o recebimento, por parte do candidato, de doação financeira realizada por pessoa física, porém, estes recursos transitaram em conta diversa, qual seja na conta bancária destinada à movimentação financeira do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (vide documento anexo a este Relatório Complementar), descumprindo assim, o que determina o art. 9º da Resolução-TSE nº 23607/2019.*

As inconsistências apontadas nos itens 2 e 3 do Relatório Preliminar (Id. 114266088) e 11 do Relatório Complementar (Id. 118921946) representam erros formais, passíveis do apontamento de ressalva, haja vista que não representam circunstâncias capazes de, por si só, afetar a confiabilidade das contas.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidade são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 4 e 9 do Relatório Preliminar (Id. 114266088) e 13 do Relatório Complementar (Id. 118921946).

A respeito dos itens 4 e 9, está registrado em extrato (Id. 111931982; 115787274; 118921948; 118921949) uma transferência bancária, realizada no dia 17/11/2020, para o credor José Aldo dos Santos, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sem que tenha sido apresentada documentação pertinente para a aferição da regularidade da despesa, bem como foi possível identificar que houve um depósito na conta bancária do candidato, também no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de receita de recursos próprios que compensa a aludida despesa, apesar de não haver a devida formalização mediante recibo eleitoral, além de ter transitado indevidamente na conta específica para recursos do FEFC.

De outra parte, entende-se que a origem dos recursos aplicados no gasto em foco está registrada no extrato bancário no CNPJ do candidato, não sendo o caso de considerar recurso de origem não identificada, e, por não configurar RONI, não há determinação de recolhimento do respectivo valor da irregularidade ao Erário.

Assim sendo, a inconsistência de omissão de despesa e de inobservância das formalidades da receita configuram falhas graves que maculam a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, sendo causa, por si só, de desaprovação das contas.

Nesse sentido: TRE/SE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060107991, Acórdão, Relator (a) Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Relator(a) designado(a) Des. Roberto Eugênio Da Fonseca Porto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 27, Data 15/02/2023.

Com relação ao item 13, foi constatado que as receitas e as despesas financeiras, de naturezas diversas, transitaram por uma única conta bancária, qual seja, a conta destinada à movimentação de recursos públicos, em operação expressamente vedada pela Resolução-TSE nº 23607/2019.

É certo que a utilização de uma única conta bancária pelo candidato, para o trânsito de todas as receitas arrecadadas e de todas as despesas declaradas, efetuadas e pagas no curso da campanha, independente da origem dos recursos recebidos, enseja, no mínimo, confusão entre a diferenciação de fontes de recursos públicos e privados quando examinados, dificultando, assim, o controle por esta Justiça Especializada.

Assim sendo, a desaprovação das contas em razão da irregularidade em comento, é medida que se impõe, devido ao inequívoco descumprimento do art. 9º, *caput* e § 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019, a saber:

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

[¿]

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

Desse modo, independentemente da ausência de elementos que indiquem a presença de fraude, captação ou aplicação ilícita de recursos nestas contas eleitorais, ou de valores a serem recolhidos ao erário, conclui-se por sua desaprovação, porquanto as mesmas tiveram a regularidade comprometida pelas falhas constatadas e aqui apontadas, corroboradas, ainda, pelas manifestações da unidade técnica e do MPE, as quais acolho como razão de decidir.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de HERIBALDO VIEIRA, candidato a VEREADOR pelo (a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL, DE FEIRA NOVA/SE.

Ainda, considerando a utilização indevida de recursos, cujo valor é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), determino a devolução desta quantia ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte por publicação desta na íntegra.

Cientifique-se o MPE, eletronicamente.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do candidato.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-64.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600030-64.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DANTAS MENEZES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FEIRA NOVA/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-64.2022.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FEIRA NOVA/SE, ANTONIO CARLOS DANTAS MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, DE FEIRA NOVA/SE, por seu(sua) presidente ANTONIO CARLOS DANTAS MENEZES e por seu(sua) tesoureiro(a) ILMA MARIA FIGUEIREDO MENEZES, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600030-64.2022.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 44, § 1º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, fica facultado a qualquer interessado(a), no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada Resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo DivulgaSPCA (Divulgação das Prestações de Contas Anuais), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJe (1ª Instância - ZONAS ELEITORAIS), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ nº 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 03 de outubro de 2023. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-02.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600114-02.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES

ADVOGADO : ROMARIO DA SILVA SANTOS (10341/SE)

INTERESSADO : EMILIA ARAUJO DE CARVALHO
ADVOGADO : ROMARIO DA SILVA SANTOS (10341/SE)
INTERESSADO : JOSE LENOIR ALVES DE LIMA
ADVOGADO : ROMARIO DA SILVA SANTOS (10341/SE)
RESPONSÁVEL : EDSON FONTES DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE
RESPONSÁVEL : REYNALDO NUNES DE MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-02.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES, EMILIA ARAUJO DE CARVALHO, JOSE LENOIR ALVES DE LIMA

RESPONSÁVEL: REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS, PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: ROMARIO DA SILVA SANTOS - SE10341

Advogado do(a) INTERESSADO: ROMARIO DA SILVA SANTOS - SE10341

Advogado do(a) INTERESSADO: ROMARIO DA SILVA SANTOS - SE10341

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO VERDE - PV, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, por seu (sua) presidente JOSÉ LENOIR ALVES DE LIMA e por seu(sua) secretário(a) de finanças EMILIA ARAUJO DE CARVALHO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600114-02.2021.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 44, § 1º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, fica facultado a qualquer interessado(a), no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada Resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo DivulgaSPCA (Divulgação das Prestações de Contas Anuais), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJe (1ª Instância - ZONAS ELEITORAIS), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ nº 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 04 de outubro de 2023. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-32.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600112-32.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDREIA DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

INTERESSADO : WILLAMES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

RESPONSÁVEL : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-32.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ANDREIA DOS SANTOS, WILLAMES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL: UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS, PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Considerando a tempestividade da Petição de Id. 118369047, DEFIRO o pedido de dilação de prazo e concedo mais 3 (três) dias à(ao) prestador(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PATRIOTA, DE SERGIPE, para que preste as contas anuais do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PATRIOTA, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020, sob pena de serem julgadas não prestadas e aplicadas as sanções do art. 47, incisos I e II, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-07.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600049-07.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE NOSSA SENHORA DAS

REQUERENTE DORES

ADVOGADO : ROMARIO DA SILVA SANTOS (10341/SE)

REQUERENTE : EMILIA ARAUJO DE CARVALHO

ADVOGADO : ROMARIO DA SILVA SANTOS (10341/SE)

REQUERENTE : JOSE LENOIR ALVES DE LIMA

ADVOGADO : ROMARIO DA SILVA SANTOS (10341/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-07.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES, JOSE LENOIR ALVES DE LIMA, EMILIA ARAUJO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMARIO DA SILVA SANTOS - SE10341

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMARIO DA SILVA SANTOS - SE10341

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMARIO DA SILVA SANTOS - SE10341

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 118704331).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publicado edital (Id. 120155502), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 120541745).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 118965348), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 120082920) e juntou documentos (Ids. 120082921; 120082922; 120082923; 120082925; 120082924).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 120155507), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral - MPE opinou, também, pela desaprovação das contas (Id. 120476190).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório, após todos os cruzamentos realizados pelo SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

"4. Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019;

6. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 26/09/2020, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2018, em desatendimento ao disposto no art. 7º, inciso III, da

Resolução TSE nº 23.624/2020, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais: [ç]"

A respeito do item 4, o partido político prestador informou que *"não houve gastos com contador e advogado, pois o partido não teve movimentação em suas contas bancárias"* (Id. 120082920).

Essa conclusão, no entanto, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º, do art. 45, da Resolução-TSE nº 23607/2019 (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Observe-se que o TSE entende que *"2. 'Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas' [ç] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 11.11.2014 no Respe nº 38875, rel. Min. Gilmar Mendes.). Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que eles estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.

2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu quantum monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

No que se refere à extrapolação do prazo de abertura das contas bancárias de campanha (item 6), não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura das contas bancárias, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, tendo em vista que não houve atendimento à diligência.

Nessa ambiência, tenho que as irregularidades apontadas são de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadoras da esmerada fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e, em consonância com o art. 74, §§ 5º e 7º, da citada resolução, DETERMINANDO ao(à) seu(sua) diretório/comissão provisória municipal do PARTIDO VERDE - PV, a ser eventualmente constituído no município de Nossa Senhora das Dores/SE, a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, pelo período de 12 (doze) meses.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, dê-se vista dos autos ao MPE para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os órgãos partidários estadual e nacional do PARTIDO VERDE - PV, vigentes na data de sua expedição, comunicando-lhes sobre a referida suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário aplicada ao órgão de direção municipal do PARTIDO VERDE - PV, a ser eventualmente constituído em NOSSA SENHORA DAS DORES/SE; e

b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da extinta direção municipal do PARTIDO VERDE - PV, de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, com data de início da sanção de perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, dos órgãos de direção nacional e estadual do PARTIDO VERDE - PV; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-90.2021.6.25.0016

: 0600037-90.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA

PROCESSO NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -
ESTADUAL

REQUERENTE : BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA

REQUERENTE : ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO
MUNICIPAL FEIRA NOVA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-90.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA
/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO
MUNICIPAL FEIRA NOVA/SE, BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA, ELENALDO DE MENEZES
DANTAS SOUZA

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -
ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES
MUNICIPAIS DE 2020, apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL
DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, DE FEIRA NOVA/SE e autuada mediante
integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o sistema
Processo Judicial Eletrônico - PJe.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 118031713).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas
impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Regularmente intimado(a) (Ids. 119096638; 119096639; 119804440; 119804430), entretanto, o(a)
prestador(a) não atendeu (Id. 119804422) às diligências determinadas no relatório preliminar de Id.
118415163, o que resultou na permanência das irregularidades apontadas no relatório
supramencionado.

Sendo assim, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 119804452), opinando pela sua
desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral - MPE opinou, também, pela desaprovação
das contas (Id. 119842748).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE
nº 23607/2019.

Ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador(a), que, por seu turno, permaneceu inerte, o que fez restar a(s) seguinte(s) falha(s):

"1. Não foi apresentado o instrumento de mandato para constituição de advogado, contrariando o disposto no art. 53 da Resolução-TSE n° 23607/2019;

2. Não foi apresentado a Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade;

3. Os extratos bancários não foram apresentados, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23607/2019;

4. Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;

5. Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019 e art. 7º, inciso V, da Resolução-TSE n° 23624/2020);

6. Prestação de contas entregue em 14/07/2023, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE n° 23624/2020;

8. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23607/2019: [¿]"

Do exposto, entende-se que as inconsistências apontadas nos itens 2, 3, 5, 6 e 8 representam erros formais, passíveis de apontamento de ressalva, haja vista que não representam circunstâncias capazes de, por si só, afetarem a confiabilidade das contas.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 1 e 4 do relatório preliminar (Id. 118415163).

Com relação ao item 1, impende frisar que os arts. 45, § 5º, 53, inciso II, alínea "f", da Resolução-TSE n° 23607/2019 são explícitos quanto à necessidade de apresentação nos autos, pelo(a) prestador(a) de contas, do instrumento de mandato para constituição de advogado(a):

"Art. 45, § 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;" (negritei).

Quanto ao item 4, não obstante tenha sido dada oportunidade à(o) prestador(a), este(a) não esclareceu quem arcou, de fato, com as despesas relativas a serviços advocatícios e de contabilidade.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que "2. *Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas* [.] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 11.11.2014 no Respe nº 38875, rel. Min. Gilmar Mendes.).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que "as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha." (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que eles estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. *Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.*

2. *Prestação de contas desaprovada.*" (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Nessa ambiência, tenho que as irregularidades apontadas são de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadoras da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, DE FEIRA NOVA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS

DE 2020, e, em consonância com o art. 74, §§ 5º e 7º, da citada resolução, DETERMINANDO ao (à) seu(sua) diretório/comissão provisória municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, a ser eventualmente constituído no município de FEIRA NOVA/SE, a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, pelo período de 12 (doze) meses.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, dê-se vista dos autos ao MPE para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os órgãos partidários estadual e nacional do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, vigentes na data de sua expedição, comunicando-lhes sobre a referida suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário aplicada ao órgão de direção municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, a ser eventualmente constituído em FEIRA NOVA/SE; e

b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da extinta direção municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, DE FEIRA NOVA/SE, com data de início da sanção de perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, dos órgãos de direção nacional e estadual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-67.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600045-67.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANILO SILVA MELO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : DIEGO SANTOS SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-67.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, DIEGO SANTOS SANTANA, DANILO SILVA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 119148761).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publicado edital (Id. 120120600), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 120541747).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 119236181), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (Ids. 119396975; 120059084) e juntou a documentação (Id. 120059085).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 120127057), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral - MPE opinou, também, pela desaprovação das contas (Id. 120476192).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório, após todos os cruzamentos realizados pelo SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

"4. Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019;"

A respeito do item 4, o partido político prestador informou que *"ainda que o partido não tenha apresentado as despesas com os serviços advocatícios, tal falha não compromete toda a prestação de contas de forma a ensejar sua desaprovação, até mesmo porque tal despesa sequer integra o limite de gastos"* (Id. 119396975).

Essa conclusão, no entanto, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da

transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º, do art. 45, da Resolução-TSE nº 23607/2019 (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Observe-se que o TSE entende que "2. *Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas* [ç] 3. *O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes.*" (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 11.11.2014 no Respe nº 38875, rel. Min. Gilmar Mendes.). Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que "as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha." (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que eles estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.

2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu quantum monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Nessa ambiência, tenho que a irregularidade apontada é de natureza grave, que compromete a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadoras da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas

de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e, em consonância com o art. 74, §§ 5º e 7º, da citada resolução, DETERMINANDO ao(à) seu(sua) diretório/comissão provisória municipal do PODEMOS - PODE, a ser eventualmente constituído no município de Nossa Senhora das Dores/SE, a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, pelo período de 12 (doze) meses.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, dê-se vista dos autos ao MPE para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os órgãos partidários estadual e nacional do PODEMOS - PODE, vigentes na data de sua expedição, comunicando-lhes sobre a referida suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário aplicada ao órgão de direção municipal do PODEMOS - PODE, a ser eventualmente constituído em NOSSA SENHORA DAS DORES/SE; e

b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da extinta direção municipal do PODEMOS - PODE, de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, com data de início da sanção de perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, dos órgãos de direção nacional e estadual do PODEMOS - PODE; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-52.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600046-52.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIZ SANCHEZ

INTERESSADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : JOSE EVANGELISTA GOMES

REQUERENTE : EVALDO VIEIRA

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PT DO B 70

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-52.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PT DO B 70, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, EVALDO VIEIRA

INTERESSADO: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO AVANTE, EM FEIRA NOVA/SE e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 103170977).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Regularmente intimado(a) (Ids. 118600357; 118600358; 119096658; 119096659), entretanto, o(a) prestador(a) não atendeu (Ids. 118600359; 119270683) às diligências determinadas no relatório preliminar de Id. 113974253, o que resultou na permanência das irregularidades apontadas no relatório supramencionado.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 119270707), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral - MPE opinou, também, pela desaprovação das contas (Id. 119392328).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório, após todos os cruzamentos realizados pelo SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

"1. Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019;

2. Não foi apresentado o instrumento de mandato para constituição de advogado, contrariando o disposto no art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019;"

A respeito do item 1, não obstante tenha sido dada oportunidade à(o) prestador(a), este(a) não esclareceu quem arcou, de fato, com as despesas relativas a serviços advocatícios e de contabilidade.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que "2. *Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas* [.] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 11.11.2014 no Respe nº 38875, rel. Min. Gilmar Mendes.).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que "as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha." (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que eles estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. *Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.*

2. *Prestação de contas desaprovada.*" (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Com relação ao item 2, impende frisar que os arts. 45, § 5º, 53, inciso II, alínea "f", da Resolução-TSE nº 23607/2019 são explícitos quanto à necessidade de apresentação nos autos, pelo(a) prestador(a) de contas, do instrumento de mandato para constituição de advogado(a):

"Art. 45, § 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;" (negritei).

Nessa ambiência, tenho que as irregularidades apontadas são de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadoras da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO AVANTE, EM FEIRA NOVA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e, em consonância com o art. 74, §§ 5º e 7º, da citada resolução, DETERMINANDO ao(à) seu(sua) diretório/comissão provisória municipal do AVANTE, a ser eventualmente constituído no município de FEIRA NOVA/SE, a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, pelo período de 12 (doze) meses.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, dê-se vista dos autos ao MPE para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os órgãos partidários estadual e nacional do AVANTE, vigentes na data de sua expedição, comunicando-lhes sobre a referida suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário aplicada ao órgão de direção municipal do AVANTE, a ser eventualmente constituído em FEIRA NOVA/SE; e

b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da extinta direção municipal do AVANTE, de FEIRA NOVA/SE, com data de início da sanção de perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, dos órgãos de direção nacional e estadual do AVANTE; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-16.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600277-16.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EMILIA ARAUJO DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)
ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)
REQUERENTE : EMILIA ARAUJO DE CARVALHO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)
ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-16.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMILIA ARAUJO DE CARVALHO VEREADOR, EMILIA ARAUJO DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 para o cargo de VEREADORA pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentado por EMÍLIA ARAÚJO DE CARVALHO.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79100208).

Publicado o edital (Id. 99095852), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 99095851).

Expedido os relatórios preliminares para expedição de diligências (Ids. 99095854; 118726046), ofereceu a prestadora manifestações (Ids. 102688419; 102689197; 118962245) e juntou documentos (Ids. 102688424; 102688425; 102688427; 102688428; 102688426).

A unidade técnica emitiu pareceres conclusivos (Ids. 118532924; 119001818), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou-se também pela desaprovação das contas (Id. 119445810).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, restou(aram) a(s) a(s) seguinte (s) falha(s):

- 3. Não foi apresentado nem identificado o comprovante com gastos relativos a serviços advocatícios, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019;
- 6. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas: [ç]

- 8. Foi detectado o recebimento, por parte da candidata, de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (Ids. 102688427; 102688428), porém, estes recursos transitaram em conta diversa, qual seja na conta bancária destinada à movimentação financeira de "Outros Recursos" (vide documento anexo a este Relatório Complementar), descumprindo assim, o que determina o art. 9º da Resolução-TSE n° 23607/2019.

As inconsistências apontadas nos itens 2 e 7 do Relatório Preliminar (Id. 99095854) representam erros formais, passíveis do apontamento de ressalva, haja vista que não representam circunstâncias capazes de, por si só, afetar a confiabilidade das contas.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidade são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 3 e 6 do Relatório Preliminar (Id. 99095854) e 8 do Relatório Complementar (Id. 118726046).

A respeito do item 4, não obstante tenha sido dada oportunidade à candidata, esta não esclareceu quem arcou com as despesas relativas a serviços advocatícios.

Em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, não se pode afastar a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º, do art. 45, da Resolução-TSE n° 23607/2019 (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Observe-se que o TSE entende que "2. *Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas* [¿] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 11.11.2014 no Respe nº 38875, rel. Min. Gilmar Mendes.). Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019 que "as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha." (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que eles estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. *Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.*

2. *Prestação de contas desaprovada.*" (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu quantum monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Com relação ao item 6, o SPCE detectou que a candidata recebeu do órgão partidário recursos estimáveis no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), entretanto não declarou a importância nas suas contas, consoante demonstrativo de Id. 101039420.

A ausência de contabilização de as doações estimáveis descumpra o dever de registro inclusive dos recebimentos não financeiros, nos termos da Resolução-TSE nº 23607/2019, constituindo falha grave suficiente para a desaprovação das contas.

Nesse sentido: TRE/SE - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 060043104, Acórdão, Relator Des. Edivaldo dos Santos, Data 28/05/2021.

Por fim, sobre o item 13, foi constatado que as receitas e as despesas financeiras, de naturezas diversas, transitaram por uma única conta bancária, qual seja, a conta bancária destinada à movimentação financeira de "Outros Recursos, em operação expressamente vedada pela Resolução-TSE nº 23607/2019.

É certo que a utilização de uma única conta bancária pela candidata, para o trânsito de todas as receitas arrecadadas e de todas as despesas declaradas, efetuadas e pagas no curso da campanha, independente da origem dos recursos recebidos, enseja, no mínimo, confusão entre a diferenciação de fontes de recursos públicos e privados quando examinados, dificultando, assim, o controle por esta Justiça Especializada.

Assim sendo, a desaprovação das contas em razão da irregularidade em comento, é medida que se impõe, devido ao inequívoco descumprimento do art. 9º, *caput* e § 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019, a saber:

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

[ç]

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

Desse modo, independentemente da ausência de elementos que indiquem a presença de fraude, captação ou aplicação ilícita de recursos nestas contas eleitorais, ou de valores a serem recolhidos ao erário, conclui-se por sua desaprovação, porquanto as mesmas tiveram a regularidade comprometida pelas falhas constatadas e aqui apontadas, corroboradas, ainda, pelas manifestações da unidade técnica e do MPE, as quais acolho como razão de decidir.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de EMÍLIA ARAÚJO DE CARVALHO, candidata

VEREADOR pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV.

Ainda, considerando a utilização indevida de recursos, cujo valor é de R\$ 2000,00 (dois mil reais), determino a devolução desta quantia ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte por publicação desta na íntegra.

Cientifique-se o MPE, eletronicamente.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral da candidata.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600411-43.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600411-43.2020.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SR/PF/SE

REU : GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

REU : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REU : CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600411-43.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: THIAGO DE SOUZA SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS, CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

Advogados do(a) REU: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogado do(a) REU: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) REU: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

D E S P A C H O

O Investigante apresentou recurso conforme se depreende dos lds. 119571402.

Posto isto, intimem-se os Investigados, através de seus advogados, via DJE/TRE-SE, para que apresentem contrarrazões no prazo de legal.

Após, com a manifestação dos Intimados ou o transcurso do prazo, o que deverá ser certificado pelo Cartório Eleitoral, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-89.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600015-89.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO BATISTA REZENDE NETO

INTERESSADO : JOSE CARLOS DORIA

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : SERGIO GAMA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-89.2022.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

INTERESSADO: JOAO BATISTA REZENDE NETO, JOSE CARLOS DORIA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, SERGIO GAMA DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

VISTA AOS INTERESSADOS

Ao(s) 4 de outubro de 2023, faço estes autos com vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, "e" da Resolução TSE 23.604/2019.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-96.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600021-96.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : GIDENAL FEITOSA DE SA

INTERESSADO : MARIA SOLEIDE FEITOSA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-96.2022.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS, MARIA SOLEIDE FEITOSA, GIDENAL FEITOSA DE SA, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

VISTA AOS INTERESSADOS

Ao(s) 4 de outubro de 2023, faço estes autos com vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, "e" da Resolução TSE 23.604/2019.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600033-13.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600033-13.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELANE REGINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSUE NUNES JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600033-13.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSUE NUNES JUNIOR, ELANE REGINA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A EDITAL

De ordem da Excelentíssima Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, o Cartório Eleitoral da 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Gerais de 2022, pelo Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE-Ze) deste Tribunal, acessível por meio do endereço "<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: Partido dos Trabalhadores (PT)

MUNICÍPIO: Monte Alegre de Sergipe/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600033-13.2022.6.25.0018

RESPONSÁVEIS: Josué Nunes Júnior (Presidente) e Elane Regina Alves da Silva (Tesoureira)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha/SE, aos 4 dias do mês de outubro de 2023. Eu, Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei e conferi o presente edital, autorizado pela Portaria 319/2020 - 18ª ZE.

Matheus Vasconcelos Araujo

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-10.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600106-10.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : HENRIQUE ALVES DA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-10.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: CIDADANIA - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL, HENRIQUE ALVES DA ROCHA

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2020, do CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, decorreu *in albis* o prazo do MPE.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2020 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, na forma prevista na Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2020 pelo CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995.

Publique-se, registre-se e intimem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-10.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600106-10.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : HENRIQUE ALVES DA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-10.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: CIDADANIA - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL, HENRIQUE ALVES DA ROCHA

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2020, do CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, decorreu *in albis* o prazo do MPE.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2020 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, na forma prevista na Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2020 pelo CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995.

Publique-se, registre-se e intím-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-07.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600587-07.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIETE CARDOSO ELIAS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : TAISLAINE SILVA SANTOS (12902/SE)

REQUERENTE : MARIETE CARDOSO ELIAS SILVA

ADVOGADO : TAISLAINE SILVA SANTOS (12902/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-07.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIETE CARDOSO ELIAS SILVA VEREADOR, MARIETE CARDOSO ELIAS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISLAINE SILVA SANTOS - SE12902

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISLAINE SILVA SANTOS - SE12902

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Itaporanga d'Ajuda/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) MARIETE CARDOSO ELIAS SILVA.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações às contas.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo sugerindo pela desaprovação das contas

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público não opinou.

Em seguida, a interessada apresentou documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que foram sanadas pela candidata, ainda que depois da emissão do parecer conclusivo.

Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) MARIETE CARDOSO ELIAS SILVA relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-75.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600026-75.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ROBERTO GOMES SANTOS

INTERESSADO : NILTON BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO : REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-75.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, JOSE ROBERTO GOMES SANTOS, NILTON BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2022 do REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, o MPE se manifestou pela imediata suspensão de repasses do fundo partidário.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2022 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, na forma prevista na Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2022 pelo REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) acompanhando o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995 e art. 30, III da Resolução 23.604/2019.

Publique-se, registre-se e intímese, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-75.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600026-75.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ROBERTO GOMES SANTOS

INTERESSADO : NILTON BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO : REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-75.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, JOSE ROBERTO GOMES SANTOS, NILTON BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2022 do REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, o MPE se manifestou pela imediata suspensão de repasses do fundo partidário.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2022 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, na forma prevista na Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação.

Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2022 pelo REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) acompanhando o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995 e art. 30, III da Resolução 23.604/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-75.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600026-75.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ROBERTO GOMES SANTOS

INTERESSADO : NILTON BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO : REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-75.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, JOSE ROBERTO GOMES SANTOS, NILTON BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2022 do REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, o MPE se manifestou pela imediata suspensão de repasses do fundo partidário.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2022 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, na forma prevista na Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2022 pelo REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) acompanhando o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto

perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995 e art. 30, III da Resolução 23.604/2019.

Publique-se, registre-se e intímese, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-07.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600048-07.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600048-07.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE

SENTENÇA

Trata-se de processo de contas não prestadas de campanha realizada por SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE) alusiva às Eleições Municipais 2020.

Findo o prazo fixado para a apresentação das contas finais, foi o partido notificado a suprir a omissão. Contudo, não houve manifestação.

Os autos foram instruídos com os extratos bancários e demais informações disponíveis no SPCE.

Com vista dos autos, o MPE resumiu-se a requerer a suspensão imediata de recebimento de fundo partidário.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O art. 49 da Res.-TSE nº23.607/2019 estabelece que o candidato e o partido político tem o dever de prestar contas de sua movimentação financeira de campanha até o 30º dia posterior à realização das Eleições.

Em que pese o partido tenha sido regularmente notificado, permaneceu silente no dever de prestar contas de sua campanha.

Em vista da omissão, foi formado o presente processo, tendo sido informado pela Unidade Técnica a partir das informações disponíveis no SPCE a ausência de indícios de recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e de origem não identificada, na forma do art. 49, §5º, III da Res.-TSE nº23.607/2019.

Assim, diante da não apresentação das contas finais e da impossibilidade de análise dos registros contábeis com os documentos que de que se dispõe, restou inviabilizada a comprovação dos gastos realizados, conforme determinam os arts. 53, II, c e 60 da Res.TSE nº23.607/2019.

Dessa forma, é imperativo que as contas sejam julgadas não prestadas, aplicando-se o disposto no art. 74, IV, a, da Res.-TSE nº23.607/2019.

O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido" a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ", nos termos do art. 80, II, a, Res.-TSE nº23.607/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE), nas Eleições Municipais 2020 em São Cristóvão (SE).

Considerando a ausência de advogado nos autos e, conforme o Código de Processo Civil, aplicável nos feitos eleitorais de forma subsidiária, a publicação no DJE será suficiente para fluência dos prazos processuais, sem necessidade de intimação pessoal do prestador de contas. Inclusive, por aplicação por analogia do art. 32, caput, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Providências necessárias.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-19.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600032-19.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-19.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO, ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2021, do AGIR - AGIR (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO), antigo PTC - Partido Trabalhista Cristão.

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, decorreu *in albis* o prazo do MPE.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2021 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, na forma prevista na Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2021 pelo AGIR -

AGIR (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO), antigo PTC - Partido Trabalhista Cristão, e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995.

Publique-se, registre-se e intimem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-19.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600032-19.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-19.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO, ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2021, do AGIR - AGIR (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO), antigo PTC - Partido Trabalhista Cristão.

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, decorreu *in albis* o prazo do MPE.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2021 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, na forma prevista na Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2021 pelo AGIR - AGIR (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO), antigo PTC - Partido Trabalhista Cristão, e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995.

Publique-se, registre-se e intimem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

22ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1101/2023 - 22ª ZE

Edital 1101/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE (operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 35/2023; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03 (Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 02 (dois) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 04/10/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600383-54.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600383-54.2020.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SR/PF/SE

INVESTIGADO : ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : VALDERLAN LEMOS SOUZA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : VINICIUS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
INVESTIGADO : ADILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA
ADVOGADO : JOELISSON DOS SANTOS DIAS (12887/SE)
INVESTIGADO : SIDNEY SERVULO FILHO
ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)
REPRESENTANTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600383-54.2020.6.25.0023 / 023ª
ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, ADILSON DE JESUS SANTOS, SIDNEY
SERVULO FILHO, ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO -
ARACOTOB, VINICIUS SANTOS OLIVEIRA, MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA,
VALDERLAN LEMOS SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOELISSON DOS SANTOS DIAS - SE12887

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

DESPACHO

Considerando a juntada do Laudo 427/2023 (ID 120486964), abra-se vista às partes para
manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, vista ao MP pelo mesmo prazo.

Por fim, volvam os autos conclusos.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-39.2023.6.25.0023

PROCESSO : 0600028-39.2023.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS
BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE ARAUJO TELES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : EDIVANILTON FERREIRA DE MELO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS
BARRETO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-39.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA
ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS
BARRETO, EDIVANILTON FERREIRA DE MELO, ANDRE ARAUJO TELES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2022 apresentada pelo Progressistas - PP (Diretório Municipal de Tobias barreto/SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Houve movimentação financeira estimável e financeira, devidamente comprovados nos autos.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foi juntado resultado o nos autos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral manteve-se inerte.

Decido.

II - Fundamentação

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Durante a fase de exame técnico preliminar, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral certificou a presença aparente das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no artigo

29, §§ 1º e 2º, com o prosseguimento regular do processo, de acordo com o artigo 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Houve apenas uma inconsistência, que foi devidamente esclarecida pelo requerente

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;

II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;

IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;

V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:

a) pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;

VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e

VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após uma análise minuciosa do Parecer emitido pela Unidade Técnica durante a fase de Exame Técnico, foi possível identificar de forma adequada a origem das receitas e a destinação das despesas relacionadas às atividades partidárias. Essa identificação foi realizada mediante uma avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme estabelecido no § 1º do artigo 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O partido também anexou os extratos bancários de instituição financeira, que comprovam as movimentações nas contas do partido ao longo do ano de 2022.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica manifestou-se positivamente.

III - Dispositivo

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo Progressistas-PP (Diretório Municipal de Tobias Barreto /SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

PRI.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Havendo interposição de recurso, proceda remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, assinado e datao eletornicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600050-93.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600050-93.2020.6.25.0026 PETIÇÃO CRIMINAL (MALHADOR - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : RODRIGO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)
ADVOGADO : UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)
INTERESSADO : ALINE TAVARES DE JESUS
INTERESSADO : ANGELINA TAVARES DE JESUS
INTERESSADO : ANICE DOS SANTOS TAVARES
INTERESSADO : ERIKA OLIVEIRA DA SILVA
INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600050-93.2020.6.25.0026 - MALHADOR/SERGIPE

INTERESSADO: SR/PF/SE

INTERESSADO: ANICE DOS SANTOS TAVARES, ALINE TAVARES DE JESUS, ANGELINA TAVARES DE JESUS, RODRIGO OLIVEIRA ALVES, ERIKA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE12413, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884

ATO ORDINATÓRIO

Visando conferir o adequado cumprimento da Decisão ID 119467376 que designou audiência virtual para o dia 10 de outubro de 2023 às 09:00h, o cartório da 26ª Zona Eleitoral torna público a sala de audiência virtual que deverá ser acessada pelo link:

<https://us02web.zoom.us/j/85955310371?pwd=QUZPcFoyVXo2dDNPWGhwYnNLWFphUT09>

ID da reunião: 859 5531 0371

Senha de acesso: 853235

Ribeirópolis, em 04 de outubro de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-44.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600040-44.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MARIA CARMEN AZEVEDO SANTOS NETA

INTERESSADO : ROSENILTO DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-44.2023.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA, ROSENILTO DE JESUS, MARIA CARMEN AZEVEDO SANTOS NETA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Trata-se de Prestação de Contas COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, conforme documentação acostada pela agremiação política.

O Partido PROGRESSISTAS DE SANTA ROSA DE LIMA/SE atendeu ao comando de apresentação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 2022, declarando ter movimentado recursos financeiros no período.

Recebida a prestação de contas pela Justiça Eleitoral, foi publicado edital em 29/08/2023 para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, pudesse impugná-las no prazo de 5 (três) dias, tendo o prazo transcorrido in albis, conforme certidão ID nº [120546770](#). (art. 31, §2º, da Resolução do TSE nº 23.604/19).

Após análise inicial da prestação de contas, foi emitido o Relatório Preliminar (ID nº [120613998](#)) em que foi constatada a aparente presença das peças exigidas no art. 29, §§ 1º e 2º, Resolução TSE 23.604/2019.

Em observância ao art. 38, da Res. TSE nº 23.604/2019, apresento Parecer Técnico Conclusivo, com base nos documentos carreados aos autos e no relatório emitido pelo sistema de prestação de contas anuais (SPCA), conforme determina a Resolução TSE nº 23.604/2019.

1 - FORMALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas foi apresentada de forma TEMPESTIVA em 28/06/2023.

2 - ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

2.1 Não houve receita proveniente do Fundo partidário;

2.2 Não houve valor suportado com recursos do Fundo partidário;

2.3 Não foram identificadas impropriedades;

2.4 Não foi identificada movimentação bancária;

2.5 - Da análise técnica NÃO FOI DETECTADA nenhuma das irregularidades abaixo:

- Recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- Recebimento de recursos de origem não identificada;
- Extrapolação de limite de gastos, previstos no art. 44 da Lei 9.096/1995;
- Omissão de receitas e gastos eleitorais;
- Não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas;
- Inconformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- Descumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira.

3 - CONCLUSÃO

Por fim, e com fulcro no artigo 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 da mencionada resolução, a Unidade Técnica emite parecer pela APROVAÇÃO das contas do PARTIDO PROGRESSISTAS DE SANTA ROSA DE LIMA Exercício Financeiro 2022.

Em observância ao art. 40, incisos I e II da Resolução do TSE nº 23.604/2019, faço vistas dos autos às partes e ao Ministério Público Eleitoral, nesta ordem, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Destaco ainda que o presente parecer possui apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, cabendo ao Juiz Eleitoral, após a devida manifestação do MPE, a decisão sobre a regularidade das contas, como maior adequação ao interesse público.

À consideração superior.

Ribeirópolis (datado eletronicamente)

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB /
55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE

REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

Visando conferir o adequado cumprimento da Decisão ID 119964111 que designou audiência de instrução virtual para o dia 26 de outubro de 2023 às 11:00h, o cartório da 26ª Zona Eleitoral torna público a sala de audiência virtual que deverá ser acessada pelo link:

<https://us02web.zoom.us/j/87368801997?pwd=cVFWa3JLVzdnWVlSQmZUQkNBVUVvdz09>

ID da reunião: 873 6880 1997

Senha: 247773

Ribeirópolis, em 04 de outubro de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-14.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600042-14.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE JADSON VIEIRA FARO

INTERESSADO : MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-14.2023.6.25.0026 - MALHADOR /SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA, JOSE JADSON VIEIRA FARO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Trata-se de Prestação de Contas COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, conforme documentação acostada pela agremiação política.

O Partido PROGRESSISTAS DE MALHADOR/SE atendeu ao comando de apresentação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 2022, declarando ter movimentado recursos financeiros no período.

Recebida a prestação de contas pela Justiça Eleitoral, foi publicado edital em 29/08/2023 para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, pudesse impugná-las no prazo de 5 (três) dias, tendo o prazo transcorrido in albis, conforme certidão ID nº 120546771 (art. 31, §2º, da Resolução do TSE nº 23.604/19).

Após análise inicial da prestação de contas, foi emitido o Relatório Preliminar (ID nº 120617550) em que foi constatada a aparente presença das peças exigidas no art. 29, §§ 1º e 2º, Resolução TSE 23.604/2019.

Em observância ao art. 38, da Res. TSE nº 23.604/2019, apresento Parecer Técnico Conclusivo, com base nos documentos carreados aos autos e no relatório emitido pelo sistema de prestação de contas anuais (SPCA), conforme determina a Resolução TSE nº 23.604/2019.

1 - FORMALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas foi apresentada de forma TEMPESTIVA em 29/06/2023.

2 - ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

2.1 Não houve receita proveniente do Fundo partidário;

2.2 Não houve valor suportado com recursos do Fundo partidário;

2.3 Não foram identificadas impropriedades;

2.4 Não foi identificada movimentação bancária;

2.5 - Da análise técnica NÃO FOI DETECTADA nenhuma das irregularidades abaixo:

- Recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- Recebimento de recursos de origem não identificada;
- Extrapolação de limite de gastos, previstos no art. 44 da Lei 9.096/1995;

- Omissão de receitas e gastos eleitorais;
- Não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas;
- Inconformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- Descumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira.

3 - CONCLUSÃO

Por fim, e com fulcro no artigo 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 da mencionada resolução, a Unidade Técnica emite parecer pela APROVAÇÃO das contas do PARTIDO PROGRESSISTAS DE MALHADOR.

Em observância ao art. 40, incisos I e II da Resolução do TSE nº 23.604/2019, faço vistas dos autos às partes e ao Ministério Público Eleitoral, nesta ordem, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Destaco ainda que o presente parecer possui apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, cabendo ao Juiz Eleitoral, após a devida manifestação do MPE, a decisão sobre a regularidade das contas, como maior adequação ao interesse público.

À consideração superior.

Ribeirópolis (datado eletronicamente)

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600601-73.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600601-73.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600601-73.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES, VAGNER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

Visando conferir o adequado cumprimento do Despacho ID 119779258 que designou audiência de instrução virtual para o dia 19 de outubro de 2023 às 09:00h, o cartório da 26ª Zona Eleitoral torna público a sala de audiência virtual que deverá ser acessada pelo link:

<https://us02web.zoom.us/j/84759537336?pwd=QzhRS0ZtR1FRZXRGGeDlpYkUzNUoydz09>

ID da reunião: 847 5953 7336

Senha: 740267

Ribeirópolis, em 04 de outubro de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600596-51.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INVESTIGADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, VALERIA VASCONCELOS SANTANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Visando conferir o adequado cumprimento do Despacho ID 119962285 que designou audiência de instrução virtual para o dia 26 de outubro de 2023 às 09:00h, o cartório da 26ª Zona Eleitoral torna público a sala de audiência virtual que deverá ser acessada pelo link:

<https://us02web.zoom.us/j/85720345424?pwd=RUhpRTRkdFdxdnRmSTYrUW0xVUlydz09>

ID da reunião: 857 2034 5424

Senha: 410500

Ribeirópolis, em 04 de outubro de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-74.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600038-74.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-74.2023.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA, JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO, EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Trata-se de Prestação de Contas COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, conforme documentação acostada pela agremiação política.

O Partido PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA/SE atendeu ao comando de apresentação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 2022, declarando ter movimentado recursos financeiros no período.

Recebida a prestação de contas pela Justiça Eleitoral, foi publicado edital em 29/08/2023 para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, pudesse impugná-las no prazo de 5 (três) dias, tendo o prazo transcorrido in albis, conforme certidão ID nº 120546769. (art. 31, §2º, da Resolução do TSE nº 23.604/19).

Após análise inicial da prestação de contas, foi emitido o Relatório Preliminar (ID nº 120592826) em que foi constatada a aparente presença das peças exigidas no art. 29, §§ 1º e 2º, Resolução TSE 23.604/2019.

Em observância ao art. 38, da Res. TSE nº 23.604/2019, apresento Parecer Técnico Conclusivo, com base nos documentos carreados aos autos e no relatório emitido pelo sistema de prestação de contas anuais (SPCA), conforme determina a Resolução TSE nº 23.604/2019.

1 - FORMALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas foi apresentada de forma TEMPESTIVA em 28/09/2023.

2 - ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

2.1 Não houve receita proveniente do Fundo partidário;

2.2 Não houve valor suportado com recursos do Fundo partidário;

2.3 Não foram identificadas impropriedades;

2.4 Não foi identificada movimentação bancária;

2.5 - Da análise técnica NÃO FOI DETECTADA nenhuma das irregularidades abaixo:

- Recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- Recebimento de recursos de origem não identificada;
- Extrapolação de limite de gastos, previstos no art. 44 da Lei 9.096/1995;
- Omissão de receitas e gastos eleitorais;
- Não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas;
- Inconformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- Descumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira.

3 - CONCLUSÃO

Por fim, e com fulcro no artigo 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 da mencionada resolução, a Unidade Técnica emite parecer pela APROVAÇÃO das contas do PARTIDO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA.

Em observância ao art. 40, incisos I e II da Resolução do TSE nº 23.604/2019, faço vistas dos autos às partes e ao Ministério Público Eleitoral, nesta ordem, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Destaco ainda que o presente parecer possui apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, cabendo ao Juiz Eleitoral, após a devida manifestação do MPE, a decisão sobre a regularidade das contas, como maior adequação ao interesse público.

À consideração superior.

Ribeirópolis (datado eletronicamente)

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-64.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600091-64.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE

INTERESSADO : MARCIO VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : WILLIAM CONCEICAO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-64.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE, WILLIAM CONCEICAO SANTOS, MARCIO VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da não apresentação das contas, DETERMINO:

- a) a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art.30, III, Resolução TSE 23.604/2019);
- b) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º;
- c) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- d) o parecer do órgão técnico; e
- d) a oitiva do MPE.

Aracaju(SE), 02 de outubro de 2023

SERGIO MENESES LUCAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-18.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600107-18.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : TIAGO RANGEL DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-18.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO, TIAGO RANGEL DOS SANTOS, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

R. hoje.

Ao Cartório para exame preliminar das contas na forma do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Observe que a documentação deve ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e

gastos deve manter a ordem cronológica da movimentação financeira individualizada por conta bancária.

Aracaju-SE, data e assinatura eletrônica.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600077-73.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união referente à 18ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/10/2023.

Aracaju/SE, em 04 de outubro de 2023.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 1113/2023 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes no LOTE de nº 64 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 04 dias do mês de outubro de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600039-53.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600039-53.2023.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : CICERO ARAUJO SILVA

REQUERENTE : DAMIAO RODRIGUES SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600039-53.2023.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, CICERO ARAUJO SILVA, DAMIAO RODRIGUES SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de POÇO REDONDO/SERGIPE, apresentou o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631), relativo as contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuado sob o Nº 0600039-53.2023.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 04 de outubro de 2023. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600040-38.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600040-38.2023.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CICERO ARAUJO SILVA

REQUERENTE : DAMIAO RODRIGUES SOUSA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600040-38.2023.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DAMIAO RODRIGUES SOUSA, CICERO ARAUJO SILVA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de POÇO REDONDO/SERGIPE, apresentou o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631), relativo as contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuado sob o Nº 0600040-38.2023.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 04 de outubro de 2023. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA.

Edital 1050/2023 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco/SE e Poço Redondo/SE, constantes no constantes nos Lotes número 0019/23 (SEI nº [1437682](#) e [1437683](#)), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 19 (dezenove) de setembro de 2023. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(íza) Eleitoral, em 27/09/2023, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1112/2023 - 31ª ZE

Edital 1112/2023 - 31ª ZE

O Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote [0047/2023](#) conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 03 (três) dias do mês de outubro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Mirella Côrtes Gambardella, Auxiliar de cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 04/10/2023, às 08:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1445664 e o código CRC FF43E5B7.

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600328-67.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600328-67.2020.6.25.0035 PETIÇÃO CÍVEL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANILA CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600328-67.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: DANILA CARMO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

SENTENÇA nº 042/2023

Vistos, etc.

Memorizam os autos AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA proposta por DANILA CARMO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, por advogado constituído, em face da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que a parte requerida desrespeitou as regras de constituição estipuladas em seu estatuto partidário, sendo nulo todos os seus atos desde então.

Consta decisão proferida pelo Juízo Comum Estadual da Comarca de Indiaroba/SE, Distrito Judiciário de Santa Luzia do Itanhy/SE, declarando-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, atribuindo a competência à 35ª Zona Eleitoral de Sergipe (ID 20219704).

O feito foi remetido à 35ª Zona Eleitoral de Sergipe. O Juízo Eleitoral, por sua vez, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a instauração de Incidente de Conflito Negativo de Competência, e em seguida, a remessa do presente feito ao Superior Tribunal de Justiça (ID 20646385).

O STJ conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara de Santa Luzia do Itanhy /SE (ID 116679317).

Decido.

Tendo em vista o teor do julgamento do Conflito de Competência nº 190340 - SE, determinando a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Eleitoral e declarando competente o Juízo de Direito de Santa Luzia do Itanhy, sendo este Distrito da Comarca de Indiaroba/SE, remetam-se os autos à Comarca de Santa Luzia do Itanhy, com baixa na distribuição deste Juízo.

P.R.I.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600328-67.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600328-67.2020.6.25.0035 PETIÇÃO CÍVEL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANILA CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600328-67.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: DANILA CARMO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

SENTENÇA nº 042/2023

Vistos, etc.

Memorizam os autos AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA proposta por DANILA CARMO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, por advogado constituído, em face da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que a parte requerida desrespeitou as regras de constituição estipuladas em seu estatuto partidário, sendo nulo todos os seus atos desde então.

Consta decisão proferida pelo Juízo Comum Estadual da Comarca de Indiaroba/SE, Distrito Judiciário de Santa Luzia do Itanhy/SE, declarando-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, atribuindo a competência à 35ª Zona Eleitoral de Sergipe (ID 20219704).

O feito foi remetido à 35ª Zona Eleitoral de Sergipe. O Juízo Eleitoral, por sua vez, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a instauração de Incidente de Conflito Negativo de Competência, e em seguida, a remessa do presente feito ao Superior Tribunal de Justiça (ID 20646385).

O STJ conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara de Santa Luzia do Itanhhy /SE (ID 116679317).

Decido.

Tendo em vista o teor do julgamento do Conflito de Competência nº 190340 - SE, determinando a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Eleitoral e declarando competente o Juízo de Direito de Santa Luzia do Itanhhy, sendo este Distrito da Comarca de Indiaroba/SE, remetam-se os autos à Comarca de Santa Luzia do Itanhhy, com baixa na distribuição deste Juízo.

P.R.I.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

| | |
|--|--|
| ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE) | 50 |
| ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) | 50 |
| ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) | 23 |
| ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) | 11 |
| ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) | 50 |
| AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) | 76 |
| BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) | 62 62 62 62 |
| CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) | 81 82 |
| CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) | 76 |
| CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) | 72 |
| CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) | 68 72 |
| DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) | 76 |
| DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE) | 12 |
| EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) | 66 |
| FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) | 26 26 28 28 62 68 72 |
| FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) | 66 |
| FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) | 28 28 |
| FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE) | 66 |
| FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) | 68 68 68 |
| GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) | 19 |
| GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) | 68 |
| JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) | 75 75 81 82 |
| JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) | 76 |
| JOELISSON DOS SANTOS DIAS (12887/SE) | 62 |
| JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) | 76 76 |
| JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) | 32 32 |
| KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) | 24 |
| KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) | 10 22 22 22 23 23 23 30 30 40 40 40 46 46 68 68 68 71 71 72 72 72 |
| LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) | 68 71 72 |

LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 12
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 68
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 52 52 52 78
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 63 63 63 67 69 73 75 75
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 11
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 12 12 12 12 12 19 68 72
MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE) 62
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) 46 46
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 76
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 76
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 66
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE) 66
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 62
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 76
NATHALY OLIVEIRA SANTOS (14875/SE) 16
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 46 46
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 75 75
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 68 72
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 50
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 75 75
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 76
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 10 12 12 12 12 12 19 68
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 11
ROMARIO DA SILVA SANTOS (10341/SE) 31 31 31 33 33 33
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 76 76
STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE) 16
TAISLAINE SILVA SANTOS (12902/SE) 55 55
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE) 66
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 81 82
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 71
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 50
WILLIANS CARDOSO DOS SANTOS (13203/SE) 15 15 15
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 68

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 68 71 72
ADILSON DE JESUS SANTOS 62
ADILSON VIEIRA DOS SANTOS 60 61
ADRIANA LIMA MALLEZAN 10
ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA 10
ALESSANDRO VIEIRA 36
ALINE TAVARES DE JESUS 66
ALLISSON LIMA BONFIM 52
ANDRE ARAUJO TELES 63
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 16
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 15 32
ANDRE LUIZ SANCHEZ 43

ANDREIA DOS SANTOS 32
ANGELINA TAVARES DE JESUS 66
ANICE DOS SANTOS TAVARES 66
ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO 17 20
ANTONIO CARLOS DANTAS MENEZES 30
ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES 68
ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB 62
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 43
BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA 36
CAIQUE DA CRUZ FERREIRA 15
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 75
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO 75
CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE 50
CICERO ARAUJO SILVA 78 78
CIDADANIA 76
CIDADANIA - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL 53 54
CLEITON SOUZA SANTOS 12
CLEZIA TAUANA DOS SANTOS 19
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 71 72
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE 75

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE BOQUIM 17 20
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FEIRA NOVA/SE 30
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA 67
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO 60
61
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA 73
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 52
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES 32
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTA LUZIA DO ITANHY/SE 81 82
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE 59
DAMIAO RODRIGUES SOUSA 78 78
DANIEL MORAES DE CARVALHO 52
DANIELLE GARCIA ALVES 10 76
DANILO CARMO DOS SANTOS 81 82
DANILO SILVA MELO 40
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 10
DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ARAUA 16
DIEGO SANTOS SANTANA 40
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 62
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE 19
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES 31 33

DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS 23

DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR 10

EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA 73

EDILMA MARIA DO AMORIM SANTOS 12

EDIVANILTON FERREIRA DE MELO 63

EDSON FONTES DOS SANTOS 31

EDUARDO ALVES DO AMORIM 12

ELANE REGINA ALVES DA SILVA 52

ELEICAO 2020 EMILIA ARAUJO DE CARVALHO VEREADOR 46

ELEICAO 2020 HERIBALDO VIEIRA VEREADOR 28

ELEICAO 2020 LUANNA MUNIZ DA SILVA VEREADOR 26

ELEICAO 2020 MARIETE CARDOSO ELIAS SILVA VEREADOR 55

ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA 36

ELENILDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO 17 20

EMILIA ARAUJO DE CARVALHO 31 33 46

ERIKA OLIVEIRA DA SILVA 66

EVALDO VIEIRA 43

FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 16

FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 36

GERALDO CAMPOS TEIXEIRA 12

GIDENAL FEITOSA DE SA 52

GILBERTO DOS SANTOS 50

GILVAN DA SILVA FONSECA 68

GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS 11

GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 10

HENRIQUE ALVES DA ROCHA 53 54

HERIBALDO VIEIRA 28

JAILSON LISBOA DOS SANTOS 23

JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES 71

JOAO APOLINARIO DOS SANTOS 22 23

JOAO BATISTA REZENDE NETO 51

JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 12

JOCIEL DA CONCEICAO SANTOS 17 20

JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 68 72

JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO 73

JOSE CARLOS DORIA 51

JOSE DUTRA FILHO 16

JOSE EDIVAN DO AMORIM 19

JOSE EVANGELISTA GOMES 43

JOSE JADSON VIEIRA FARO 69

JOSE JORGE BATISTA DOS SANTOS 12

JOSE LENOIR ALVES DE LIMA 31 33

JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO 22 23

JOSE REINALDO SANTOS 15

JOSE ROBERTO GOMES SANTOS 56 57 58

JOSUE NUNES JUNIOR 52

JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 62

JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE [22](#) [23](#)
 KATIENNE SILVA AMORIM [19](#)
 LUANNA MUNIZ DA SILVA [26](#)
 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS [43](#)
 MARCIO SANTOS SILVA [22](#) [23](#)
 MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA [62](#)
 MARCIO VIEIRA DOS SANTOS [75](#)
 MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA [51](#)
 MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA [68](#) [72](#)
 MARIA CARMEN AZEVEDO SANTOS NETA [67](#)
 MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ [10](#)
 MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA [69](#)
 MARIA SOLEIDE FEITOSA [52](#)
 MARIETE CARDOSO ELIAS SILVA [55](#)
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL [36](#) [51](#)
 NILTON BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA [56](#) [57](#) [58](#)
 PARTIDO BRASIL NOVO - PBN [24](#)
 PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL [17](#) [20](#)
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL FEIRA NOVA/SE [36](#)
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [51](#)
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL [52](#)
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT [78](#) [78](#)
 PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE [19](#)
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [10](#)
 PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE [15](#) [32](#)
 PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO [63](#)
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS [52](#)
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [10](#)
 PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PT DO B 70 [43](#)
 PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE [40](#)
 PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE [31](#)
 PATRIOTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL [15](#)
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [10](#)
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [10](#) [10](#) [10](#) [11](#) [12](#) [12](#)
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO [22](#) [23](#)
 PROGRESSISTAS [69](#)
 PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU [75](#)
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [15](#) [16](#) [17](#) [19](#) [20](#) [22](#) [23](#) [23](#)
[24](#) [26](#) [28](#) [30](#) [31](#) [32](#) [33](#) [36](#) [40](#) [43](#) [46](#) [50](#) [50](#) [51](#) [52](#) [52](#) [53](#) [54](#) [55](#) [56](#)
[57](#) [58](#) [59](#) [60](#) [61](#) [62](#) [63](#) [66](#) [67](#) [68](#) [69](#) [71](#) [72](#) [73](#) [75](#) [75](#) [76](#) [78](#) [78](#)
[81](#) [82](#)
 RAFAEL MENEGUESSO LIMA [19](#)
 RAIMUNDO JANUARIO DOS SANTOS NETO [16](#)
 REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO [56](#) [57](#) [58](#)
 REYNALDO NUNES DE MORAIS [31](#)

RODRIGO OLIVEIRA ALVES 66
RODRIGO SANTANA VALADARES 76
ROSENILTO DE JESUS 67
SERGIO GAMA DA SILVA 51
SIDNEY SERVULO FILHO 62
SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 23
SR/PF/SE 50 62 66
TERCEIROS INTERESSADOS 19 52 78 78
THALLES ANDRADE COSTA 68
THIAGO DE SOUZA SANTOS 50
TIAGO RANGEL DOS SANTOS 75
UEZER LICER MOTA MARQUEZ 15 32
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 16
VAGNER COSTA DA CUNHA 68 71 72
VALDERLAN LEMOS SOUZA 62
VALERIA COSTA DA CUNHA 68
VALERIA VASCONCELOS SANTANA 72
VINICIUS SANTOS OLIVEIRA 62
WILLAMES DOS SANTOS 32
WILLIAM CONCEICAO SANTOS 75
ZECA RAMOS DA SILVA 10

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600383-54.2020.6.25.0023 62
AIJE 0600411-43.2020.6.25.0016 50
AIJE 0600596-51.2020.6.25.0026 72
AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026 68
CumSen 0600840-46.2020.6.25.0004 22 23
LAP 0600016-49.2023.6.25.0015 24
PC-PP 0600015-89.2022.6.25.0018 51
PC-PP 0600021-96.2022.6.25.0018 52
PC-PP 0600026-75.2023.6.25.0021 56 57 58
PC-PP 0600028-39.2023.6.25.0023 63
PC-PP 0600030-64.2022.6.25.0016 30
PC-PP 0600032-19.2022.6.25.0021 60 61
PC-PP 0600038-43.2023.6.25.0004 17
PC-PP 0600038-74.2023.6.25.0026 73
PC-PP 0600040-44.2023.6.25.0026 67
PC-PP 0600042-14.2023.6.25.0026 69
PC-PP 0600047-05.2023.6.25.0004 15
PC-PP 0600050-57.2023.6.25.0004 16
PC-PP 0600056-64.2023.6.25.0004 19
PC-PP 0600091-64.2022.6.25.0002 75
PC-PP 0600106-10.2021.6.25.0021 53 54
PC-PP 0600107-18.2022.6.25.0002 75
PC-PP 0600112-32.2021.6.25.0016 32
PC-PP 0600114-02.2021.6.25.0016 31

| | |
|-----------------------------------|-------|
| PC-PP 0600256-83.2023.6.25.0000 | 10 |
| PCE 0600033-13.2022.6.25.0018 | 52 |
| PCE 0600037-90.2021.6.25.0016 | 36 |
| PCE 0600045-67.2021.6.25.0016 | 40 |
| PCE 0600046-52.2021.6.25.0016 | 43 |
| PCE 0600048-07.2021.6.25.0021 | 59 |
| PCE 0600049-07.2021.6.25.0016 | 33 |
| PCE 0600128-85.2022.6.25.0004 | 23 |
| PCE 0600277-16.2020.6.25.0016 | 46 |
| PCE 0600361-17.2020.6.25.0016 | 26 |
| PCE 0600362-02.2020.6.25.0016 | 28 |
| PCE 0600587-07.2020.6.25.0021 | 55 |
| PCE 0601180-31.2022.6.25.0000 | 11 |
| PCE 0601474-83.2022.6.25.0000 | 12 |
| PCE 0601756-24.2022.6.25.0000 | 12 |
| PetCiv 0600328-67.2020.6.25.0035 | 81 82 |
| PetCrim 0600050-93.2020.6.25.0026 | 66 |
| RROPCO 0600039-53.2023.6.25.0028 | 78 |
| RROPCO 0600040-38.2023.6.25.0028 | 78 |
| RROPCO 0600063-56.2023.6.25.0004 | 20 |
| RepEsp 0602104-42.2022.6.25.0000 | 10 |
| Rp 0600077-73.2020.6.25.0027 | 76 |
| Rp 0600601-73.2020.6.25.0026 | 71 |